

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600183-58.2020.6.21.0120

Procedência: TUCUNDUVA – RS (120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTAL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO CANDIDATURA –
REGULARIDADE ELEITORAL

Recorrente: MARCOS CONSTANCE ZARZECKI

Recorrido: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

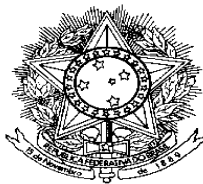
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
DOMICÍLIO ELEITORAL EM MUNICÍPIO DIVERSO.
AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART.
14, §3º, IV, DA CR/88. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8970783) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 120ª Zona Eleitoral (ID 8970533), que julgou procedente a impugnação formulada pelo Progressistas e indeferiu *o pedido de registro de candidatura de MARCOS CONSTANCE ZARZECKI, para concorrer ao cargo de Vereador, uma vez que ausente uma das condições de elegibilidade, qual seja, a comprovação do domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 8971083), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal. Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

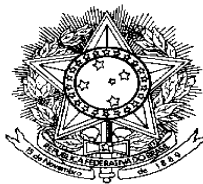
No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 20.10.2020. Porém, como a sentença foi prolatada e publicada no mesmo dia da conclusão (ID 8970483), a interposição se deu dentro do prazo estabelecido pelo art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, acima citado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi impugnado pelo Progressistas em virtude da constatação de desconformidade com o disposto nos artigos 14, §3º, inciso IV, da Constituição Federal e 9º da Lei nº 9.504/97.

O juízo *a quo*, como dito, julgou procedente a impugnação e, por via de consequência, indeferiu o pedido de registro, uma vez que *o candidato possui domicílio eleitoral na cidade de Santa Rosa-RS e requer o deferimento de sua candidatura para concorrer a cargo eletivo em Tucunduva-RS, o que não é admissível no ordenamento jurídico pátrio*. Eis o teor da sentença, *verbis*:

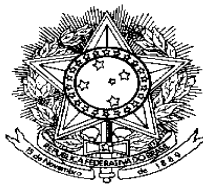
O pedido não se encontra em conformidade com o disposto nos arts.14, §3º, inciso IV, da Constituição Federal e 9º da Lei nº 9.504/97.

De acordo com referidos dispositivos, o domicílio eleitoral na circunscrição é condição de elegibilidade de observância obrigatória pelos candidatos a cargos eletivos. No caso em tela, o candidato possui domicílio eleitoral na cidade de Santa Rosa-RS e requer o deferimento de sua candidatura para concorrer a cargo eletivo em Tucunduva-RS, o que não é admissível no ordenamento jurídico pátrio.

Consoante já pacificado na jurisprudência do TSE, a condição de militar não afasta a necessidade de demonstração de domicílio eleitoral na circunscrição, dever esse imposto a todas as pessoas, indistintamente e independentemente do cargo ou função que ocupem.

Vale ressaltar que nada impedia o candidato de apresentar eventuais documentos que comprovassem seu vínculo com o Município de Tucunduva-RS perante a Justiça Eleitoral, a fim de transferir seu título eleitoral para tal localidade, em momento a 04 de Abril de 2020, data limite para alteração de domicílio eleitoral para os candidatos nas Eleições 2020. Todavia, o candidato não o fez e manteve seu título eleitoral em cidade diversa.

Dessa forma, ausente uma das condições de elegibilidade, qual seja, a comprovação do domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, o indeferimento da candidatura é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença não merece reparos, pois, de fato, a condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos militares e não é afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do Código Eleitoral¹.

Registre-se, por fim, que para o estabelecimento do domicílio eleitoral não é suficiente estabelecer residência em determinado município, mas, igualmente, externar junto à Justiça Eleitoral o desejo de ali estabelecer seu domicílio eleitoral, e isso se faz mediante o procedimento de alistamento ou transferência eleitoral, que, para fins de candidatura deve ocorrer 6 (seis) meses antes do pleito nos termos do *caput* do art. 9º da Lei Eleitoral.

Assim, tendo em vista que o domicílio eleitoral do candidato é diverso da circunscrição na qual pretende concorrer ao pleito municipal, deve ser mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura de MARCOS CONSTANCE ZARZECKI, por ausência da condição de elegibilidade prevista no artigo 14, §3º, inciso IV, da CR/88.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

1 TSE – RESPE nº 10231 – Ministra Nancy Andrighi – Data: 04.10.2012.